



REPÚBLICA PORTUGUESA
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SOLAR DA MADRE DE DEUS
ANGRA DO HEROISMO

*Ai Senas
94/14/15
mmf*

Exm^o Senhor
Secretário-Geral da Presidência
do Conselho de Ministros
Rua Professor Gomes Teixeira
1300 LISBOA

Sua referência Sua comunicação Nossa referência Angra do Heroismo. 1992-10-07
Ofício N.º A-670
Proc.º N.º 43-2/22

ASSUNTO: DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 22/92 -"ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA CAÇA, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/92/A, DE 15 DE ABRIL"

A fim de ser publicado em Diário da República, junto envio a V.Ex^a o Decreto Legislativo Regional nº 22/92, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 92.09.10.

Com os melhores cumprimentos.

Armandina Ferreira
Adjunta Principal

C/CONHECIMENTO:

 Exm^o Senhor
Chefe do Gabinete de S.Excelência
o Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
Rua Cônsul d'Abney
9900 HORTA

AT/mc.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2085 Proc. Nº 302
Data	92/10/15



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 22/92

ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA CAÇA, APROVADO PELO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/92/A, DE 15 DE ABRIL

Através do Decreto Legislativo Regional nº 11/92/A, de 15 de Abril, foi feito o enquadramento do regime jurídico da caça em vigor nesta Região com a legislação e as práticas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens.

Porém, depois de ter sido elaborada a anteproposta daquele diploma, foi publicada a Directiva nº 91/244/CEE, de 6 de Março, que veio introduzir mais algumas alterações ao Anexo I da Directiva 79/409/GEE, de 2 de Abril, que entre outras medidas, proibiu a caça do pombo torcaz dos Açores, o que implica a sua eliminação da lista das espécies cinegéticas, pelo que é necessário fazer reflectir no diploma regional esta alteração.

Por outro lado, existe um lapso manifesto na remissão que é feita no nº 2 do artigo 47º para o artigo 26º, pois a mesma deveria reportar-se ao artigo 20º, por ser esta disposição que trata da competência cuja possibilidade de delegação se pretendeu prever.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º e da alínea i) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



Artigo 1º - É eliminada da lista das espécies cinegéticas constante do nº 1 do artigo 17º do Decreto Legislativo Regional nº 11/92/A, de 15 de Abril, a espécie "pombo torcaz (Columba palumbus H.)".

Artigo 2º - O artigo 47º do Decreto Legislativo Regional nº 11/92/A, de 15 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 47º.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

1.
2. A competência prevista no artigo 20º que tenha sido delegada nos termos do número anterior poderá ser subdelegada nos responsáveis máximos dos serviços competentes em matéria de caça ao nível de cada Ilha.
3.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Setembro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Assinado em Angra do Heroísmo, em 30 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA

Mário Fernando de Campos Pinto